

## REPENSANDO A TORTURA: UMA CRÍTICA FOUCAULTIANA À JUSTIFICAÇÃO DA TORTURA-INTERROGATÓRIO

[RETHINKING TORTURE: A FOUCAULDIAN CRITIQUE ON JUSTIFICATION OF INTERROGATIONAL TORTURE]

Rodolfo Jacarandá \*  
Universidade Federal de Rondônia - Brasil

**RESUMO:** Muitos juristas e políticos insistem em justificar o uso da tortura. No presente trabalho, analiso os resultados do programa de detenção e interrogatórios da CIA, criado em 2002 para investigar e evitar futuros atentados terroristas. Demonstrei, usando a metodologia de Foucault para a análise do poder, que a tortura em larga escala, independentemente de qualquer justificativa, serve para impor controle sobre populações insubmissas em ambientes complexos. Minhas conclusões indicam a necessidade de mudar a forma como estudamos a tortura para, a partir de uma melhor compreensão do fenômeno, tomarmos decisões mais eficazes sobre como combatê-la.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tortura-interrogatório; Justificação; biopolítica

**ABSTRACT:** Many jurists and politicians insist on justifying the use of torture. In this paper I will analyze the results of the detention and interrogation program of CIA, set up in 2002 to investigate and prevent future terrorist attacks. I will demonstrate, using Foucault's methodology for the analysis of power, that the use of large-scale torture, regardless of any justification, serves the purpose of imposing control over unsubmitive populations in complex political scenarios. My conclusions indicate the need to change the way we study the torture to, from a better understanding of the phenomenon, make decisions more efficient on how to fight it.

**KEYWORDS:** Interrogational torture; Justification; Biopolitics

### I INTRODUÇÃO: DE QUE TRATA A TORTURA?

A tortura é uma prática bastante comum em todo o mundo<sup>1</sup>. Embora seja um crime difícil de configurar e punir, não há dúvida de que seja cometido de forma regular e sistemática mesmo nas democracias mais desenvolvidas (PARRY, 2010; REJALI, 2007).

A tortura pode assumir muitas formas, mas não é difícil distinguir duas modalidades encontradas em toda a parte: a tortura como punição ou castigo (tortura-castigo) e a tortura como meio para obter informações ou confissões no curso de investigações criminais ou em caso de guerra (tortura-interrogatório).

Apesar de ser um dos crimes mais bárbaros e repugnantes muitos estudiosos, políticos e juristas se esforçam para tentar demonstrar que o uso da tortura-interrogatório pode ser justificável.

\* Professor Associado do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Rondônia. Coordenador do Mestrado Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - PPG/DHJUS e Professor do Mestrado acadêmico em Filosofia da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [rjfacaranda@uol.com.br](mailto:rjfacaranda@uol.com.br)

Para a maioria daqueles que defendem o uso da tortura, e que estão dispostos a justificar suas opiniões, é possível refletir sobre esse tema colocando as coisas do seguinte modo: é aceitável admitir a prática do mal em nome da proteção de um bem maior?

O modelo de análise mais usado para justificar a tortura é conhecido como “cenário da bomba-relógio” e envolve a possibilidade de se obter de um suspeito informações valiosas que possam salvar a vida de outras pessoas.

Embora a legislação internacional seja absoluta e amplamente contrária à utilização da tortura em qualquer cenário, os conflitos pós-11 de setembro de 2001 reacenderam a polêmica em razão de a administração Bush ter autorizado o uso de práticas de investigação que envolviam a tortura para obter informações de contraterrorismo (SONDEREGGER, 2014; WALDRON, 2010).

Em dezembro de 2014, o Senado norte-americano divulgou um relatório contendo o resumo de uma ampla investigação sobre o uso da tortura-interrogatório pela Central de Inteligência Americana (CIA) entre 2002 e 2007, durante o curso das operações que formaram a chamada “Guerra ao Terror”. Essa divulgação abriu novas e acirradas perspectivas de discussão sobre as justificativas para a utilização desse tipo de medida no cenário doméstico e no cenário internacional.

Em razão do crescimento acentuado dos esforços para atualizar as discussões sobre a tortura-interrogatório vou analisar, neste trabalho, os principais argumentos usados para justificar essa modalidade de prática coercitiva (II). Em sua maioria, esses argumentos defendem o uso da tortura desde que ajude a obter informações que possam efetivamente salvar vidas.

Para compreender melhor o assunto vou descrever, em seguida, as conclusões do Senado americano e do pesquisador John Schiemann sobre a utilização, pela CIA, das práticas de tortura que ficaram conhecidas como “técnicas aprimoradas de interrogatório” (III). Essas conclusões, práticas e teóricas, demonstram que a tortura não funciona e que não pode ser justificada como forma de salvar vidas em risco.

Por fim, farei uma crítica ao modo como, nos exemplos citados, se analisa o funcionamento da tortura. Afinal, se a tortura é tão comum, ela não traz resultados favoráveis para seus perpetradores? Que resultados seriam esses? Vou argumentar, usando teses do pensador francês Michel Foucault, que as expectativas de ganhos obtidos em produção de conhecimento e controle autoritário de populações por meio da tortura sistemática explicam melhor o seu emprego em larga escala (IV).

Minha conclusão é que a tortura é uma ferramenta largamente utilizada para fins de governabilidade em situações complexas, e que sua eficácia não está vinculada a nenhuma das formas de justificação comumente usadas para defendê-la (V). Para entender os resultados provenientes da tortura é necessário investigar melhor o que um perpetrador realmente espera das vítimas e quais são suas expectativas sobre os efeitos que se estendem aos grupos ou populações a que essas mesmas vítimas pertencem.

## II A TORTURA SERIA JUSTIFICÁVEL PORQUE FUNCIONA

Existem razões para justificar a tortura? Para muitos juristas e intelectuais que se viram obrigados a lidar com as ameaças terroristas das últimas décadas a resposta é sim.

A versão mais conhecida do tipo de justificação que defende o uso da tortura pode ser encontrada no argumento conhecido como “cenário da bomba-relógio” (*time-bomb scenario*), esboçado pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (DAVIES, 2012). Esse argumento é usualmente estruturado a partir do seguinte questionamento: é aceitável torturar um suspeito para que ele diga onde escondeu uma bomba que está prestes a

explodir, podendo matar várias pessoas inocentes?

O *argumento da bomba-relógio* define uma situação radical e improvável, apresentada de forma aparentemente realista e iminente, sobretudo após os atentados do 11 de setembro de 2001.

Os Estados Unidos assinaram e ratificaram as convenções de Genebra e a Convenção Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas (CCT), bem como aprovaram diversas leis internas proibindo a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Por meio de documentos hoje conhecidos como *memorandos da tortura* o governo de G. W. Bush defendeu, contudo, a partir de 2002, que a CCT não podia impor limites à sua autoridade como comandante das forças armadas do país (USA, 2002a, 2002b, 2002c).

Durante as ações contraterroristas consequentes ao 11 de setembro o governo Bush autorizou o uso daquilo que a CIA chamou de “técnicas aprimoradas de interrogatório (TAI)” (*enhanced interrogational techniques*), com a finalidade de interrogar suspeitos de terrorismo. Boa parte da opinião pública e dos especialistas norte-americanos classificou essas técnicas como tortura.

As opiniões sobre o que se sabia acerca do trabalho da CIA ao longo da primeira década de 2000 divergiram bastante quanto a aceitar ou não a tortura e práticas semelhantes. Teses juridicamente moderadas demonstravam, desde o início da Guerra ao Terror, formas variadas de apoio ao uso de interrogatórios coercitivos, definidos por Eric Posner e Adrian Vermeule como a *aplicação de força, física ou mental* (1), *de forma a extrair informação* (2), *necessária para salvar a vida de outras pessoas* (3) (2006, p. 682). Ambos admitiram que o interrogatório coercitivo – segundo eles, uma forma de salvar vidas “que não poderiam ser salvas de outro modo” (2007, p. 25) – poderia se tornar uma espécie de tortura, mas defenderam que caberia a uma correta regulamentação coibir excessos, tal como ocorreria com o uso de força letal em operações policiais e outras práticas semelhantes (2006, pp. 672-674).

E. Posner e Vermeule basearam sua argumentação em modelos de interrogatório coercitivo aplicados em Israel que, em sua avaliação, teriam funcionado bem para evitar danos provenientes de ataques terroristas<sup>2</sup>. Esse mesmo exemplo serviu de base para que o advogado e professor de Harvard Alan Dershowitz fosse ainda mais incisivo e defendesse abertamente o uso da tortura com base no cenário da bomba-relógio.

A posição de Dershowitz sobre o tema data do fim dos anos 1980, quando lecionou em Israel (2002). Em 2002 ele voltou a defender que a tortura seria admissível desde que fosse regulamentada e aplicada juridicamente. Para Dershowitz, a tortura seria defensável como medida para evitar um possível ataque de grandes proporções e que não pudesse ser evitado por outros meios. Assim, sendo inevitável usar a tortura, o melhor seria que isso fosse feito sob o controle de algum tipo de medida judicial, com “fiscalização”, “registros” (*record-keeping*), “padrões” e “limitações” (DERSHOWITZ, 2003, p. 277).

A proposta de criação de um “mandado judicial de tortura” (*torture warrant*) com a regulamentação de técnicas a serem utilizadas em cada caso causou enorme controvérsia nos meios acadêmicos. Dershowitz tentou amenizar o escândalo afirmando que o objetivo de sua proposta seria diminuir os erros e os casos de brutalidade, sugerindo técnicas capazes de causar dor aguda em réus ou detidos sem provocar danos permanentes, como “enfiar agulhas debaixo das unhas” e outros expedientes – além disso, ele enfatizou ser “usual e genericamente” contra a tortura, “na maioria dos casos” (2003, p. 280).

Na direção contrária, Marcy Strauss argumentou que a ideia de regulamentação poderia levar a uma espécie de banalização do uso da tortura (2003). Mas Dershowitz insistiu que a regulamentação invariavelmente levaria ao menor uso possível da tortura

por forçar os agentes públicos a saírem das sombras e a admitirem controle externo de suas atividades, reduzindo a “frequência”, a “duração” e a “severidade” da prática (2003, p. 281). O recurso a exemplos que feriram a sensibilidade da opinião pública levou muitos críticos a reagirem imediatamente contra Dershowitz, nem todos eles, contudo, argumentando contra a tortura. O magistrado e professor da Universidade de Chicago Richard Posner chegou a ironizar e a contrapor a argumentação de Dershowitz, mas rapidamente se transformou em um dos maiores defensores do uso da tortura em interrogatórios no pós-11 de setembro.

Na visão de Posner, as garantias constitucionais do *due process of law* não são aplicáveis ao cenário da bomba-relógio. Posner defende que no caso do terrorista da bomba-relógio as informações obtidas por meio da tortura não seriam utilizadas para julgar e condenar um suspeito, mas para evitar que um atentado ocorresse. *Que processo é devido às pessoas que se recusam a divulgar informações de extrema importância para o bem-estar da sociedade?* questiona Posner, ao afirmar que apenas um *libertário obstinado* negaria a propriedade de usar um “alto nível” de coerção para obter informações que pudessem salvar vidas inocentes (2006, p. 81). A tortura, nesse caso, não relaxaria uma obrigação constitucional; apenas exigiria confiança na capacidade dos agentes públicos de cumprir deveres morais que estariam “acima dos deveres legais” (2006, p. 85).

A preocupação com o relaxamento ou a flexibilização de obrigações legais bem estabelecidas há bastante tempo é justamente a prioridade para pesquisadores como Henry Shue e David Luban (SHUE, 2005; LUBAN, 2006). Ambos são críticos severos da justificação para a tortura no cenário da bomba-relógio, modelo definido por eles como irreal demais para ser levado a sério. Para Shue, não se deve utilizar casos extremos, especialmente casos imaginários, para construir regras gerais de ação – *artificial cases make bad ethics* (2006, p. 233). No cenário da bomba-relógio não há dúvida alguma sobre a autoria do atentado iminente, nem sobre seus resultados futuros. O temor de Shue sempre foi o de que a flexibilização das proibições contra a tortura fizesse aumentar o número de circunstâncias em que o procedimento poderia ser autorizado (1978, p. 142).

David Luban, seguindo raciocínio parecido com o de Shue, acusou o cenário da bomba-relógio de ser uma *fraude intelectual* que precisa ser *desarmada*, porque invariavelmente acaba servindo para justificar uma série de ações que jamais correspondem aos critérios segundo os quais foram autorizadas (LUBAN, 2005, p. 1440).

Uma evidência utilizada por Luban para demonstrar a inadequação do cenário da bomba-relógio foi a conclusão do Relatório Schlesinger, de agosto de 2004, produzido pelo Congresso americano, que avaliou como infrutíferas as práticas de abusos e maus tratos em interrogatórios contra civis e prisioneiros de guerra, tanto em complexos como Guantánamo, em Cuba, quanto em Abu Ghraib, no Iraque. Nos termos do relatório, para o governo americano, a maioria das permissões para tratamento violento contra detidos começava com uma “variação do cenário da bomba-relógio” (GREENBERG, 2005, p. 974).

Para os utilitaristas Mirko Bagaric e Julie Clarke, contudo, o temor de Shue e Luban representa apenas mais um conjunto de opiniões que seguem o modelo daquilo que eles chamam de “argumento da ladeira escorregadia” (*slippery slope argument*), ou seja, são opiniões que expressam o receio de que a autorização para o uso da tortura em casos excepcionais possa se tornar uma prática comum e sem controle (BAGARIC e CLARKE, 2007). Bagaric e Clarke defendem a tortura nos casos em que vidas inocentes possam ser salvas, contrapondo, por meio de um cálculo de resultados, qualquer argumento que impeça, de modo absoluto, a discussão sobre a possibilidade

de utilização da tortura em casos envolvendo grandes ameaças – o que é comum em pensadores kantianos com Jeremy Waldron (2010).

O problema é que intelectuais utilitaristas como Vermeule, E. Posner, Bagaric, Clarke, Allhoff (2005) e Richard Posner defendem os interrogatórios coercitivos e a própria tortura, mas raramente fundamentam suas análises em uma avaliação mais rigorosa das probabilidades de sucesso decorrentes dessa posição (ARRIGO e BUFFACHI, 2004 e 2006; MATHEWS, 2012). Jean Arrigo e Vittorio Buffachi, ambos utilitaristas, alertaram que se esses autores fizessem isso da forma correta, provavelmente concluiriam contra qualquer autorização para o uso da tortura, em razão das baixas possibilidades de resultados positivos e dos elevados riscos de desestruturação em instituições-chaves do país (2006, p. 355 e ss.).

Em resumo, para muitos analistas contemporâneos, em sua maioria usando argumentos de natureza utilitária, a tortura é justificável se for capaz de evitar a morte ou danos graves a pessoas inocentes. Poucos argumentos utilitários sobre a tortura, contudo, seriam mais fortes do que um bom conjunto de evidências obtidas a partir dos resultados de um programa real, construído de modo a utilizar sistematicamente práticas de tortura. Foi exatamente essa avaliação que veio à tona em 2014, expondo o programa elaborado pela CIA (*CIA Detention and Interrogation Program*) para investigar atividades terroristas em diversas partes do mundo.

### III A TORTURA NÃO FUNCIONA, E POR ISSO NÃO SE JUSTIFICA

Em dezembro de 2014, o Comitê de Inteligência do Senado norte-americano (CIS/EUA) tornou público um relatório com um resumo das investigações feitas sobre o Programa de Detenção e Interrogatório da CIA usado na guerra contra o terrorismo (U.S. SENATE, 2014). As informações contidas no relatório facilitaram a tarefa de produzir uma avaliação utilitária sobre o uso sistemático da tortura.

Ainda antes de essas informações virem a público, porém, diante do segredo até então mantido pelo governo norte-americano, John W. Schiemann conduziu uma pesquisa usando os modelos normativos e pragmáticos que serviram de base para a criação do programa da CIA, com o fim de prever suas chances de sucesso (SCHIEMANN, 2012). A proposta de Schiemann era a de aplicar a teoria dos jogos em simulações matemáticas em um cenário com as opções interrogador-detido, no qual o interrogador esperava obter informações muito valiosas do detido, no caso, informações que pudessem evitar novos atentados aos Estados Unidos. Ao final, os resultados do modelo de Schiemann descritos em “*Does torture Work?*” (SCHIEMANN, 2016) anteciparam e, sob certos aspectos, explicaram as conclusões do relatório do Senado norte-americano.

Schiemann comparou os requisitos ideais para admitir a tortura, propostos por filósofos e juristas norte-americanos (como vistos em II), com os valores de referência pragmáticos necessários para tornar o programa viável na prática. A soma dos dois níveis – normativo e pragmático – fariam da tortura uma prática, conforme as premissas aceitas, *justificável* em razão de sua *eficácia* (2016, pp. 47-48).

A predição pragmática do modelo usado pelo governo Bush exigia o mínimo grau de severidade e de quantidade (frequência) de tortura, aplicada tão somente contra detidos mais resistentes, que possuíssem informações valiosas e estivessem dispostos a entregá-las mediante coerção. A partir daí, Schiemann explicou que o padrão normativo para uso da tortura em interrogatórios seria justificável apenas se a tortura (a) não fosse usada contra detidos que cooperassem e entregassem informações (cooperadores); (b) não fosse usada contra inocentes (inocentes); (c) não excedesse a frequência mínima

(frequência total) e a severidade necessária (proporcional ao valor da informação a ser obtida); e (d) fosse capaz de extrair todas, ou quase todas, as informações valiosas possuídas pelos detidos (2016, p. 61).

A primeira conclusão obtida pelo modelo de Schiemann é a de que existe uma relação indissociável entre a necessidade de torturar cada vez mais para obter informações mais valiosas. A lógica da negociação envolvida na relação torturador-suspeito não permite, por exemplo, a possibilidade de torturar menos e obter informações valiosas; bem como torna muito improvável a expectativa de não torturar inocentes, porque essa opção (preocupação com a possibilidade de o interrogado ser inocente) reduz demais as chances de obter boas informações. Ou seja, não é possível defender a fórmula utilitária “mínimo de tortura, máximo de informações” porque não é possível maximizar dois incentivos ao mesmo tempo – essa seria a inescapável “lógica brutal dor-informação da tortura-interrogatório” (2016, p. 215).

Embora a conclusão “mais tortura (frequência e severidade), mais informações” pareça coerente, as demais conclusões são contraintuitivas e colocam em risco as expectativas de sucesso do programa. Schiemann descobriu que quanto mais o suspeito confia na lógica da tortura, quanto mais confia no pragmatismo do torturador e espera que não vá ser torturado se cooperar, maiores são as chances, na expectativa de se obter melhores informações, dos seguintes resultados (2016, p. 216):

- a. Tortura-surpresa de um detido cooperativo;
- b. Informação ambígua;
- c. Informação falsa.

A tabela de resultados de Schiemann a partir das diversas simulações realizadas ficaria assim:

<b>NEGOCIAÇÃO TORTURA-INFORMAÇÃO</b>		
<i>Para...</i>	<i>Ou...</i>	<i>Ou...</i>
Probabilidade aumentada de informação	tortura é mais severa	informação é menos valiosa
Informação de alto valor	tortura é mais severa	informação é menos provável
Frequência reduzida de tortura	tortura é mais severa	informação é menos valiosa
Severidade reduzida de tortura	tortura é mais frequente	informação é menos valiosa

Schiemann descobriu que um dos aspectos acentuados da relação interrogador-detido está na forma como calculam expectativas diante de resultados incertos. Esses resultados são a grande maioria dos casos, especialmente quando se trata de um amplo programa dedicado, em tese, a investigar o que não se sabe (atividades terroristas etc.). Como ele mesmo enfatiza, nem Aristóteles nem Ulpiano nem Beccaria escreveram nada sobre informações ambíguas ou verdadeiras demais para se acreditar nelas.

Os resultados esperados nesses exemplos clássicos citados não passam de três: inocentes podem entregar informações falsas para se livrarem da tortura; há aqueles torturados que não dirão nada, jamais; e aqueles que entregarão boas informações. Mas o modelo realista de Schiemann apontou outras possibilidades paradoxais, como a

maior probabilidade de um detido que coopera ser torturado após entregar as informações; e a enorme probabilidade de que quanto mais valiosa for a informação, maiores serão as chances desse detido ser torturado desnecessariamente após ter colaborado. Isso ocorre porque, nessa situação, é bastante difícil compreender bem o valor dessa informação, dificultando, assim, a capacidade de se verificar sua veracidade.

Com a publicação do relatório do Comitê de Inteligência do Senado americano (CIS/EUA) sobre o programa da CIA, o estudo de Schiemann se confirmou com elevado grau de acerto. O CIS/EUA condenou o programa criado pelo governo Bush pelos desvios da legislação americana e por sua ineficácia quanto aos fins propostos. Dentre as conclusões do relatório estão a “brutalidade” e a mentira sobre a eficácia das TAI, os bloqueios à fiscalização e a incapacidade de o programa obter colaboração eficaz dos detidos.

Considerando as justificativas oficiais para sua existência, o programa da CIA falhou completamente. Nenhum atentado foi evitado ou sequer esclarecido a partir de informações obtidas pela CIA. Durante a investigação do Congresso americano a CIA destruiu documentos, ocultou propositalmente informações que deveria compartilhar e foram registradas até mesmo ameaças a parlamentares e invasões de servidores computacionais da comissão que investigava o programa. Mesmo assim, foi possível demonstrar que a confusão de informações falsas ou ambíguas obtidas mediante tortura causou altos custos ao governo, levando a ações caras e ineficazes e causando danos irreparáveis aos detidos. Vários detidos inocentes foram presos e torturados por bastante tempo, incluindo detidos que foram capturados por vingança pessoal ou por confusões banais relativas ao nome (homônimos). Casos como o de Abu Zubaydah demonstram o acerto do modelo de Schiemann muito claramente.

Abu Zubaydah foi preso no Paquistão em fins de março de 2002 (U. S. SENATE, 2014, p. 21 e ss.). Entregue à CIA, ele confirmou muitas informações sobre suas atividades como homem de suporte às ações da Al-Qaeda. Zubaydah chegou a passar 47 dias em isolamento em uma cela especialmente construída para ele, sem que qualquer pergunta lhe tivesse sido feita. Em resposta à colaboração ele foi submetido às “técnicas aprimoradas de interrogatório” várias vezes, o que incluía socos, tapas, arremessos ao solo, choques contra paredes, nudez, privação de sono, *waterboarding*<sup>3</sup>, confinamento em caixas pequenas e grandes (com a presença de um inseto), isolamento, submissão a baixas temperaturas e manipulação de alimentação – alguns detidos foram submetidos a alimentação e a hidratação retal. Como Zubaydah jamais forneceu informações sobre futuros ataques aos Estados Unidos, as autorizações sobre o uso das TAI foram sendo renovadas até que se chegasse à conclusão de que essas técnicas tinham ajudado a confirmar que ele não sabia nada que pudesse ajudar sobre esse ponto – ou seja, mais tortura por menos informação (2014, p. 30-31).

Os casos de aumento de severidade e brutalidade também são abundantes no relatório do CIS/EUA. Com seu maior “garoto-propaganda”, Khalid Sheikh Mohammed, a CIA chegou ao ponto de ter de pressionar seu estômago para fazê-lo vomitar água, engolida durante inúmeras sessões seguidas de *waterboarding*. Um oficial médico chegou a recomendar adição de sal na água usada para torturá-lo, de modo a evitar “intoxicação pela água” por meio de “diluição de eletrólitos” (2014, p. 86). Com Abu Já’far al-Iraqi a privação de sono foi levada a extremos: ele chegou a ficar sem dormir por cento e duas horas seguidas, com um pequeno intervalo de sono por quatro horas, sendo novamente submetido à privação de sono por mais cinquenta e duas horas seguidas. Por causa da posição em pé, ele recebia doses de afinador de sangue para evitar coágulos (2014, p. 149).

A análise de Schiemann identificou duas consequências inevitáveis em relação à

frequência do uso da tortura em interrogatórios: uma vez que a tortura é admitida em interrogatórios ela irá exceder os limites e controles impostos e se tornará cada vez mais frequente; e, em razão dos incentivos que motivam o interrogador, serão usadas técnicas cada vez mais brutais (2016, pp. 205-207). A esse conjunto de conclusões Schiemann chamou de “*torture slippery slope*” (ladeira escorregadia da tortura), em resposta a Bagaric e Clarke, demonstrando, matematicamente, a tendência de se usar cada vez mais a tortura, de modo descontrolado e com técnicas cada vez mais brutais.

Os relatos sobre as ações do programa da CIA ofereceram ao modelo matemático de Schiemann uma prova praticamente irrefutável. A soma de informações pouco valiosas, falsas ou ambíguas, não verificáveis, a ausência de informações, a tortura contra inocentes, o descontrole, a severidade e a brutalidade formam um conjunto de evidências fortes o bastante para desencorajar os defensores pragmáticos da fórmula mais utilizada para justificar a tortura.

#### IV A TORTURA FUNCIONA, NÃO IMPORTAM AS JUSTIFICATIVAS

As conclusões do Senado norte-americano e de análises como a de Schiemann nos levam a questionar: por que a tortura-interrogatório é empregada em larga escala se, por meio dela, não se pode atingir os objetivos que são, ao mesmo tempo, a justificativa predominante para aqueles que a defendem?

O programa da CIA em análise é um caso raro em que o uso da tortura em larga escala foi fartamente documentado e tornado público – pelo menos parcialmente, até agora. A partir de relatos de vítimas e de alguns poucos órgãos de controle, sabemos o bastante para afirmar, contudo, que a prática é regular em boa parte dos países do mundo. Mas, por quê?

Responder a essa pergunta pode levar a reflexões muito diferentes entre si. Darius Rejali, p. ex., propôs que a tortura sistemática em democracias visa a três finalidades: “intimidar, forçar a produção de falsas confissões e reunir informações de segurança” (2009, p. 23). Vimos com Schiemann, contudo, que com base nessas expectativas de resultado descritas por Rejali a tortura sistemática nem deveria mais existir. Proponho, contudo, que uma revisão das ideias de Michel Foucault sobre a tortura e o poder do Estado pode nos ajudar a considerar respostas mais esclarecedoras.

As teses de Michel Foucault sobre o exercício do poder na modernidade nos permitem refletir sobre o uso frequente da tortura-interrogatório e da tortura-castigo de duas formas: para Foucault, a tortura, qualquer que ela seja, objetiva produzir conhecimento e conduzir à obediência.

Como ensinava Foucault, o poder tem uma natureza produtiva (2000, pp. 23-24). O poder não deve ser analisado em razão de algo a que se opõe, mas em *função* do que produz. Assim, a tortura, entendida como o poder de agir sem limites contra outra pessoa, não deve ser pensada em oposição à integridade física ou mental que ela ofende, mas em função do estado físico ou mental que, por meio dela, se quer produzir. Além disso, deveríamos pensar a tortura não em razão do que se obtém das pessoas torturadas (informações, confissões), mas do tipo de conhecimento produzido a partir de sua aplicação nas pessoas.

Foucault identificou duas funções históricas distintas, na modernidade, para o uso da tortura: (a) a produção do conhecimento, da verdade, típica do interrogatório de origem religiosa e que irá servir de modelo para o nascimento da ciência moderna; (b) e a produção da obediência e docilidade, consequência da expansão dos grandes aparelhos disciplinares responsáveis pelo controle das massas de indivíduos em cidades na era industrial (2000, 3ª e 4ª parte).

Penso que o grande erro de analistas contemporâneos é dar atenção demasiada para as justificativas apresentadas para a criação de programas como o da CIA, em vez de pesquisar os outros ganhos obtidos com os sistemas de tortura. Seguindo essa linha de raciocínio, onde estariam os resultados positivos da produção de conhecimento e obediência nos casos citados até aqui?

Em 2002, os Estados Unidos já possuíam uma ampla experiência com a tortura-interrogatório (Guerra-Fria, Coreia, Vietnã, América Latina) (OTTERMAN, 2007, p. 22) e seria ingenuidade afirmar que o programa não atingiu nenhuma de suas finalidades. A própria CIA afirmou que era impossível garantir a eficácia das TAI, mas assegurou que o programa “funcionava e que as técnicas eram efetivas em produzir inteligência internacional (*foreign intelligence*)” (U. S. SENATE, 2014, p. 2012). Em várias passagens do relatório do CIS/EUA há confirmações documentais de que os próprios agentes da CIA sabiam que não conseguiriam frustrar novos atentados. Qual seria, então, a finalidade da atuação dos agentes de tortura-interrogatório da CIA na Guerra ao Terror? Que tipo de sucesso adveio dessa *foreign intelligence*?

Penso que a melhor resposta deveria considerar os ganhos obtidos a partir do conhecimento produzido pelo enorme aparato instalado pelos Estados Unidos e pela forma como esse aparato impôs, nas regiões de sua atuação, mecanismos distintos para produzir conhecimento e impor obediência e controle.

Ao estudar a aplicação de métodos de tortura-interrogatório no fim da idade média ou no início da modernidade, compreendemos que a obtenção da verdade diz respeito a fazer o corpo falar. Mas, nesse caso, o conhecimento se assemelha à informação valiosa do modelo usado pela CIA. Não creio, contudo, que a tortura-interrogatório usada em larga escala ou como prática cotidiana tenha por objetivo primordial esse fim. Nessas circunstâncias, o conhecimento que se quer produzir mediante a tortura é outro: prioritariamente, o objetivo não é tirar uma informação do indivíduo, mas conhecer o indivíduo por meio da submissão do corpo. E, desde que se trate de um programa de larga escala, não é propriamente o indivíduo A ou B que se quer conhecer, mas o grupo a que ele pertence, os modos de ser de sua comunidade, o próprio laço que vincula vontade individual e vontade coletiva.

Com o 11 de setembro o quase desconhecido “terrorista islâmico” demonstrou uma capacidade de provocar danos que a maioria dos Estados não poderiam. Conhecer o inimigo para combatê-lo exigia mais do que livros de história ou bons analistas bem treinados. Se admitirmos que o programa da CIA foi concebido como uma espécie de programa científico estratégico com a finalidade de alimentar as decisões soberanas para agir diante do desconhecido, seria mais fácil evitar equívocos na análise final dos resultados.

Torturar, por amostragem, parcelas da população tem por objetivo produzir o tipo de conhecimento que Foucault chamou de *biopolítico*, conhecimento relativo à maior integralidade possível dessa mesma população (FOUCAULT, 2000, 2008). Mais do que dados confiáveis sobre células terroristas e futuros atentados, os interrogatórios da CIA produziram incontáveis dados sobre o modo de vida, a cultura, a religiosidade, as expectativas individuais e coletivas, negócios, política, o próprio modo de ser e agir de grupos difusos, mas bem organizados e distribuídos por grandes contingentes populacionais no Oriente Médio e em outras regiões.

Oficialmente, a CIA admite ter aplicado as TAI em 119 detidos, embora sua rede de detenções tenha mantido em prisões e outros *black sites* mais de 30.000 pessoas por ano entre 2002 e 2009 (OTTERMAN, p. 13). Em relação aos apenas 119 detidos reconhecidamente submetidos às TAI, a CIA entregou ao Congresso Americano mais de seis milhões de páginas de documentos. Não há estimativa daquilo que manteve sob segredo, nem do que destruiu. Indo além, a CIA admitiu ao Senado ter produzido mais

de 8 mil relatórios de inteligência a partir dos dados que teriam sido colhidos com esses 119 detidos, mas seus próprios registros demonstram a absoluta falsidade dessa alegação, já que o maior número de relatórios sobre um único desses detidos nunca passou de 15 (U. S. SENATE, p. 217). Obviamente, esses dados não diziam respeito apenas às eventuais informações colhidas sobre atentados nos citados interrogatórios.

60 Mesmo a CIA, contudo, não teria, no prazo que teve, condições de atingir um território tão vasto e grupos tão distintos de potenciais autores islâmicos de atentados terroristas. Por isso, para que a segunda função da tortura (a obediência, o controle) pudesse entrar em cena, o programa da CIA precisou ser “aprimorado”. Normalmente, a prática regular da tortura-interrogatório é segredo. Um segredo conhecido por uns poucos, geralmente familiares ou colegas de trabalho e pelas vítimas que, temerosas (ou incapacitadas), raramente denunciam seus torturadores. Mas esse segredo nunca é tão bem guardado. Informações daqui e dali sempre dão conta da existência possível de tortura em certa delegacia, em certo presídio etc. A informação incerta que escapa tem a finalidade de alertar os potenciais criminosos sobre o que irão sofrer naquele local, nas mãos daquelas pessoas. É nesse ponto que a segunda função da tortura entra em cena: por meio de informações manipuladas, da divulgação de imagens, da exposição midiática e outros instrumentos é possível estender o efeito de medo e terror que o programa poderia causar. O programa da CIA foi assim uma arma terrorista de, alegadamente, combate ao terrorismo.

O programa da CIA não poderia atingir seus fins somente impondo controle direto aos indivíduos que ela deteve – isso provavelmente funciona em escala menor, como nas prisões, o que Foucault chamou de *função centripeta* da disciplina (2008, p. 58). Foi necessário ampliar os efeitos do programa para que seus planejadores pudessem estender a ameaça de detenção a uma escala de eficácia (poder alcançar qualquer lugar) e incerteza quanto ao próximo alvo (pode atingir qualquer um) que fosse capaz de impor aos indivíduos sob suspeita uma certa forma de comportamento previsto e desejado – o que Foucault chamou de *função centrífuga* dos mecanismos de segurança (2008, p. 59).

Essa é uma grande novidade do tempo em que vivemos: a capacidade de impor docilidade e obediência pelo controle virtual, indireto, por meio do uso de mecanismos que alcancem enormes coletividades sem colocar as mãos em mais do que uma pequena parcela de seus membros.

Assim, para que um programa regular de tortura funcione, é preciso conjugar um bom conhecimento *biopolítico* dos grupos-alvo e o alcance calculado da imposição de expectativas de comportamento sobre esses mesmos grupos.

Na lição de Foucault, o objetivo primordial do poder político é assujeitar os indivíduos para governá-los. Basicamente, isso significa transformá-los em sujeitos por meio de mecanismos sociais úteis para esse fim (2000; 2008). O estudo desses mecanismos muda conforme sua utilidade histórica (FOUCAULT, 2008, pp. 55-64). Apesar das variações, não é possível governar sem ajustar a forma dos governados às possibilidades reais da governabilidade. Por isso, nas teorias modernas do poder político, via contrato social, mais importa a forma dos sujeitos do que a forma do contrato. Na guerra contra o terror, o aparato estatal norte-americano precisou ser adaptado para o desafio de estender a governança global norte-americana a níveis diferentes; afinal, o inimigo potencial poderia vir de qualquer lugar.

Um exemplo de mecanismo de controle direto sobre a população, sobretudo nos Estados Unidos, é a relação entre a prisão e o funcionamento da justiça criminal atualmente. Se for possível encarcerar ou fazer passar pela estrutura penitenciária um ou dois por cento da população do território, periodicamente, existe aí uma garantia estatística de afetar o comportamento de toda a população. Naturalmente, é preciso

entender as diferenças de finalidade do exercício do poder para avaliar bem o funcionamento de mecanismos distintos como a prisão e a máquina de detenção e tortura criada pela CIA. Há, porém, entre elas um liame: assim como a perspectiva de ser encarcerado afeta e disciplina a população fora dos muros das prisões – de forma *centrifuga* –, a rede de detenção e tortura da CIA procurou afetar e disciplinar o comportamento de uma enorme multidão de potenciais inimigos.

Um ponto interessante dessa reflexão é a avaliação das diferenças de sucesso estratégico entre a prisão de Abu Ghraib e Guantánamo: a primeira, lotada e repleta de abusos tradicionais; a segunda, seletiva e incubadora de práticas sofisticadas. Embora ambas tenham se mostrado ineficazes com relação a prover informações valiosas (evidentemente), Guantánamo se mantém de pé, gerando resultados jamais admitidos oficialmente. Abu Ghraib foi fechada por causa do vazamento de imagens brutais. Guantánamo permanece gerando imagens de prisioneiros sem acesso à justiça, detidos fora do alcance da lei, forjando a exposição pública de uma ameaça permanente aos insubmissos eventuais.

Dependendo do tamanho da região, das forças do Estado e da complexidade dos grupos-alvo, algumas formas de governança biopolítica podem variar, incluindo mecanismos mais diretos e fisicamente mais brutais ou indiretos e mais sofisticados. Seus fins, contudo, continuam os mesmos. O que esse estudo sobre a tortura mostra é que alguns mecanismos ainda continuam sendo bastante úteis, mas não pelos mesmos motivos – como vimos no caso da CIA.

Um questionamento necessário diz respeito ao que se sabe sobre o programa de Estado de Israel que torturou cerca de seis mil pessoas por ano entre 1987 e 1994 (HRW, 1994)<sup>4</sup>. Os números são altos demais considerando a população de palestinos envolvidos. Creio que essa diferença de escala guarde relação com a forma do controle concebido como necessário para atingir os objetivos do governo israelense quanto à expectativa de comportamento dos palestinos. Obviamente, nada do que Israel fez se relaciona com a obtenção de alguma verdade sobre evitar atentados ou coisa que o valha. Se Foucault estiver certo, temos de nos perguntar como o governo israelense calculava as condições que possuía para impor controle e assujeitar a população palestina. As circunstâncias locais definem as diferenças de mecanismos, mas o escopo é sempre o mesmo.

## **V CONCLUSÃO: COMO ESTUDAR A TORTURA (E COMO COMBATÊ-LA DE FORMA EFICAZ)**

O presente estudo demonstrou que a maioria daqueles que se dispõem a justificar, utilitariamente, o uso da tortura tende a cometer o erro de se basear em previsões irreais, especialmente quando usam o cenário ideal da bomba-relógio.

A partir de resultados práticos (o programa da CIA) e de sofisticadas avaliações teóricas (John Schiemann) é possível afirmar que a maioria das expectativas de resultados da tortura-interrogatório não se confirmam e, portanto, não justificam seu emprego – considerando aqueles que se esforçam por justifica-la por esse método. Seria difícil encontrar quem argumentasse de modo contrário em relação à tortura-castigo, o que nos leva a tratar as duas modalidades mais ou menos da mesma forma. Mas isso não ajuda a entender o porquê de a tortura ser tão comum, utilizada inclusive por grandes Estados democráticos, sob o risco de autocríticas internas que podem abalar instituições e destituir toda a base de legitimidade de um governo ou mesmo de todo o Estado, como propuseram Bufacchi e Arrigo.

Se o risco de ser pego cometendo um crime tão grave como a tortura é tão prejudicial, por que tantos governos e agentes públicos insistem em cometê-lo?

Provavelmente, porque a expectativa de resultados positivos justifica o risco. Mas, quais resultados?

Usando a metodologia de análise das relações de poder proposta por Foucault é possível abrir uma via de reflexão para estudar melhor o assunto. Para entender o uso da tortura é necessário entender as condições por meio das quais é possível obter conhecimento e controle que permitam o *assujeitamento* do indivíduo ou de uma coletividade de indivíduos.

Embora no cenário da guerra contra o terrorismo as informações sobre futuros atentados fossem vitais, a CIA sabia que não conseguiria obtê-las por meio da tortura. Mesmo sabendo disso os agentes das CIA produziram milhões de documentos que revelaram um sólido conhecimento estrategicamente útil para aperfeiçoar a vigilância e outras formas de controle sobre grandes grupos populacionais.

Foucault propôs que a modernidade se desenvolveu a partir da tarefa primordial de assujeitar o indivíduo para governá-lo. Precisamos compreender de que forma os mecanismos de assujeitamento ultrapassam os limites da pequena escala (acesso imediato) das disciplinas ainda muito utilizadas para a ampla escala (acesso mediado), atingindo a população por meio do indivíduo.

Evidentemente não se deve reduzir a atenção prioritária às vítimas de tortura. Mas é preciso compreender que a tortura, sobretudo aquela cometida por agentes públicos, é sempre um crime político, porque implica uma forma de usar o poder para fins que servem somente a sua própria conservação.

Tecnicamente, com Foucault, diríamos que a tortura é um crime *biopolítico* por definição, porque nunca deixa de atingir a vida individual a partir do significado que tenha para a coletividade. Onde a vida biológica encontra a vida política o cenário da bomba-relógio determina o significado de “sacrificar o menor em nome do maior”. Nesses termos, lembrando a lição de Foucault, o efeito de extensão provocado pela tortura sistemática em larga escala garante e aperfeiçoa a dissimetria entre os “súditos” (sujeitos) que tramam violar a lei e o “soberano todo-poderoso que faz valer sua força” (2000, p. 42).

Assim, para compreender melhor por que a tortura é tão comum, o caminho é investir em mais estudos sobre como ela afeta e controla a comunidade ou uma determinada população. Como argumentei em III, iniciativa semelhante seria pesquisar a forma como a prisão, nos dias de hoje, serve para agir sobre todo um país. Isso seria possível investigando o encarceramento em massa de forma a demonstrar como essa disciplina específica e tão limitada espacialmente extrapola os muros do cárcere e age de modo eficaz sobre quem jamais esteve ou estará numa prisão.

Penso que o mesmo enfoque vale para a tortura, donde se depreende que para combater a tortura é fundamental eliminar as condições que geram os incentivos para que sua prática se torne organizada e sistemática. É ordinário se ouvir, no Brasil, que a tortura é comum e regular, embora seja um *crime de ocasião*. O que pode ser mais incoerente do que considerar “ocasional” algo “sistemático” e “organizado”?

A tortura é, portanto, muito mais comum e utilizada do que imaginamos. Ela funciona, mas não para obter boas informações sobre crimes (cometidos ou futuros) ou para punir criminosos. Ela funciona para produzir conhecimento sobre aqueles (não necessariamente as vítimas) a quem se quer assujeitar, e para colocá-los, de forma dócil e obediente, sob controle. Nada disso é legal, moralmente aceitável ou admissível sob qualquer pretexto para quem quer que seja ou em qualquer cenário idealizável. Resta saber se quem pensa o contrário admite defender o exercício do poder em nome de sua própria existência como tal, ou se prefere investir sobre justificativas que, no fim das contas, surtirão o mesmo efeito.

## REFERÊNCIAS

- ALLHOFF, Fritz. *A Defense of Torture: Separation of Cases, Ticking Time-bombs, and Moral Justification*. Western Michigan University. International Journal of Applied Philosophy 19:2 (pp. 243–264) 2005.
- AMNESTY INTERNATIONAL. *Torture in 2014 – 30 Years of Broken Promises*. Amnesty International, 2014.
- ARRIGO, Jean Maria. *A Utilitarian Argument Against Torture Interrogation of Terrorists*. Science and Engineering Ethics, Volume 10, Issue 3, 2004.
- ARRIGO, Jean Maria; BUFACCHI, Vittorio. *Torture, Terrorism and the State: a Refutation of the Ticking-Bomb Argument*. Journal of Applied Philosophy, Vol. 23, No. 3, 2006.
- ARRIGO, Jean Maria. *A Utilitarian Argument Against Torture Interrogation of Terrorists*. Science and Engineering Ethics, Volume 10, Issue 3, 2004.
- AUSSARESSES, Paul. *The Battle of the Casbah: Terrorism and Counterterrorism in Algeria 1955–1957*. New York: Enigma Books, 2002.
- AUSSARESSES, Paul. *Services spéciaux Algérie 1955-1957 - Mon témoignage sur la torture*. Paris/France: Éditions Perrins, 2001.
- BAGARIC, Mirko; CLARKE, Julie. *Torture - When the Unthinkable Is Morally Permissible*. New York: State University of New York Press, 2007.
- COHAN, John Alan. *Torture and the Necessity Doctrine*. 41 Val. U. L. Rev. 1587, 2007.
- DAVIES, Jeremy. *The Fireraisers: Bentham and Torture*. 19: Interdisciplinary Studies in the Long Nineteenth Century, 15, 2012.
- DERSHOWITZ, Alan M. *Why Terrorism Works: Understanding the Threat, Responding to the Challenge*. Yale University Press, 2002.
- DERSHOWITZ, Alan M. *The Torture Warrant – A response to Professor Strauss*. New York Law School Law Review, v. 48, 2003.
- DERSHOWITZ, Alan M. *Is There a Right to Remain Silent? coercive interrogation and the fifth amendment after 9/11*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança. Território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GREENBERG, Karen. DRATEL, Joshua L. *The Torture Papers: The Road to Abu Ghraib*. Cambridge University Press, 2005.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Torture and ill-treatment - Israel's Interrogation of Palestinians from the Occupied Territories*. HRW/Middle East. United States of America, 1994.
- LUBAN, David. *Liberalism, Torture, and the Ticking Bomb*. Virginia Law Review, 91, 1425-1461, 2005.
- MARAN, R. *Torture: The Role of Ideology in the French-Algerian War*. New York: Praeger, 1989.
- MATTHEWS, Richard. *An Empirical Critique of “Interrogational” Torture*. Journal of Social Philosophy, Vol. 43 No. 4, 457–470, Winter 2012.
- OTTERMAN, Michael. *American Torture*. From the Cold War to Abu Ghraib and Beyond. Melbourne: Melbourne University Press, 2007.
- PARRY, John T. *Understanding torture - law, violence, and political identity*. 2010.
- POSNER, Eric; VERMEULE, Adrian. *Should Coercive Interrogation Be Legal?* 104 Michigan Law Review 671, 2006.
- POSNER, Eric; VERMEULE, Adrian. *Terror in the balance. Security, Liberty, and the Courts*. Oxford University Press, 2007.
- POSNER, Richard. *“Not a Suicide Pact” – Constitution in a Time of National Emergency*. Oxford University Press, 2006.
- REJALI, Darius. *Torture and Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2007.
- SCHIEMANN, John. W. *Does Torture Work?* New York: Oxford U. Press, 2016.
- SCHIEMANN, John. *Interrogational Torture: Or How Good Guys Get Bad Information with Ugly Methods*. Political Research Quarterly 65(1) 3–19. University of Utah. DOI: 10.1177/1065912911430670, 2012.

- SHUE, Henry. *Torture in Dreamland: Disposing of the Ticking Bomb*. Case Western Reserve Journal of International Law, v. 37, 2, 231, 2006.
- SHUE, Henry. *Torture*. Philosophy & Public Affairs, Vol. 7, No. 2, pp. 124-143, 1978.
- SONDEREGGER, Linus. *Torture and the fight against terrorism*. Crime Law Soc Change 62:337–353, 2014.
- STRAUSS, Marcy. *The Lessons of Abu Ghraib*. Ohio St. Law Jnl, Vol. 66:1269, 2005.
- STRAUSS, Marcy. *Torture*. New York Law School Law Review, vol. 48, 2003.
- TINDALE, Christopher W. *Tragic Choices: Reaffirming Absolutes in the Torture Debate*. International Journal of Applied Philosophy 19:2. ISSN 0738-098X. pp. 209–222, 2005.
- UN. *Committee against Torture publishes findings on France, Tunisia, Saudi Arabia, Turkey, Philippines, Israel*. 57 Session, 18 Apr 2016 - 13 May 2016.
- UNITED STATES SENATE. Senate Select Committee on Intelligence. Committee Study of the Central Intelligence Agency's Detention and Interrogation Program. *Findings and Conclusions*, 2014.
- USA. DEPARTMENT OF JUSTICE. Memorandum for William J. Haynes II. *Application of Treaties and Laws to Al Qaeda and Taliban Detainees*. January 9, 2002a.
- USA. DEPARTMENT OF JUSTICE. Memorandum for The President. *Application of The Geneva Conventions on The Prisoners of War to the Conflict with Al Qaeda and the Taliban*. January 25, 2002b.
- USA. DEPARTMENT OF JUSTICE. Memorandum for Alberto Gonzales. *Standards of conduct for interrogation under 18 U.S.C. §§ 2340-2340A*. August 1, 2002c.
- WALDRON, Jeremy. *Torture, Terror, and Trade-Offs - Philosophy for the White House*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

## NOTAS

- 1 Cf.: The United Nations Commission on Human Rights. Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment (RES 1985/33); Amnesty International. *Torture in 2014 - 30 years of broken promises*; e Association for the Prevention of Torture. <http://www.apt.ch/en/>.
- 2 Conferir: HUMAN RIGHTS WATCH. *Torture and ill-treatment - Israel's Interrogation of Palestinians from the Occupied Territories*, 1994. Os dois casos mais citados sobre tortura sistemática são Israel e Argélia (França). Cf.: R. Maran, *Torture: The Role of Ideology in the French-Algerian War*, 1989; P. Aussaresses, *The Battle of the Casbah: Terrorism and Counterterrorism in Algeria 1955–1957*, 2002.
- 3 Simulação de afogamento, com pano, de cabeça inclinada abaixo da linha do peito, para evitar aspiração de água.
- 4 Ainda hoje, as leis penais israelenses não proibem a tortura em casos de interrogatório criminal envolvendo como justificativa a necessidade de defesa (defense necessity) (COHAN, 2007). Cf. UN. *Committee against Torture publishes findings on France, Tunisia, Saudi Arabia, Turkey, Philippines, Israel*. 57 Session. 18 Apr 2016 – 13 May, 2016.